

Aspectos jurídicos da união estável entre casal homoafetivo no Brasil

Luana Lázaro dos Santos
Magaly dos Santos Lobo
Rafaela Carla Ambrósio Silva
Vivia Pereira de Moraes Santos



10.56238/rcsv14n2-008

RESUMO

Esse artigo tem como objetivo geral descrever a efetividade da proteção dos direitos dos casais homoafetivos, uma vez que existem obstáculos que esses casais formados por pessoas do mesmo sexo podem vir a enfrentar no tocante ao reconhecimento da união estável. Será necessário analisar o reconhecimento legal da união estável de casais homoafetivos sob égide do ordenamento jurídico brasileiro. Para realização deste trabalho foi utilizado pesquisa bibliográfica, julgados, jurisprudências, assim como a legislação vigente. Portanto, como resultado foi encontrada ausência de uma lei ordinária disciplinando instituições familiares fora dos “padrões”, tendo em vista que o reconhecimento jurídico dessas configurações familiares tem como base princípios que norteiam a Constituição Federal do Brasil de 1988.

Descritores: homossexualidade; família; direitos.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal do Brasil, de 1988, provocou rompimento com antigos paradigmas existentes no campo jurídico, e tal evento é decorrente da necessidade de se reestabelecer uma proteção mais ampla para direitos e garantias fundamentais, dos quais foram relativizados durante a vigência do regime militar.

E muitos desses direitos tem relação direta com o papel do homem, e da mulher na sociedade, o que provocou importantes mudanças nas configurações familiares, haja vista, que por muitos séculos a figura do homem era reconhecida como soberana dentro das instituições familiares.

Iremos averiguar os avanços jurídicos no reconhecimento da união estável abrangendo casais do mesmo sexo; e analisar alterações legislativas em favor da pluralidade familiar.

Esse tema é relevante, pois mesmo diante dos avanços relacionados com o reconhecimento da união estável em casais do mesmo sexo, ainda existe muito preconceito em face dessas uniões ao ponto de muitos não reconhecerem sua legitimidade. Nesse sentido, esse artigo tem como questão central: a ausência de legislação ordinária disciplinando casamento homoafetivo gera insegurança jurídica?

Abordar essa questão é vital, pois durante muitos anos organizações familiares fora dos padrões culturais foram marginalizadas por toda a sociedade. E essa marginalização inflama ataques contra configurações familiares formadas por pessoas do mesmo sexo. E esses ataques manifestam uma

violação direta a princípios basilares da Constituição Federal do Brasil, como o próprio fundamento da proteção da dignidade da pessoa humana, assim como é uma barreira para a concretização de um dos objetivos da República Federativa do Brasil, que é promover o bem de todos sem quaisquer preconceitos.

A hipótese é de que diante da ausência de lei ordinária versando sobre o casamento entre pessoas do mesmo sexo gere insegurança jurídica, uma vez que o reconhecimento das uniões homoafetivas é proveniente de entendimentos dos tribunais superiores.

Dessa forma, o artigo discutirá sobre os aspectos históricos da instituição familiar; assim como a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o reconhecimento da união estável de casais homoafetivos; e adentrar sobre o processo de reconhecimento da união estável.

2 A INSTITUIÇÃO FAMILIAR E SEUS PRINCÍPIOS

O Direito de Família é reconhecido como o ramo do Direito que pesquisa e estrutura juridicamente as relações familiares, mas nem sempre essa esfera jurídica existiu. Ela é resultado dos avanços dos estudos realizados pelos juristas no tocante a celebração do casamento, a validade do casamento, os seus efeitos, dentre outras situações relacionadas com o matrimônio.

Acerca do objeto de estudo do Direito de Família, compreende a família, que é uma entidade social que passou, e passa por diversas reestruturações no decorrer dos anos, uma vez que ela deixou de ser um ambiente pautado em aspectos reprodutivos e econômicos, mas sim, um espaço de amor e afeto. (PEREIRA, 2021). Dessa forma, ocorreu a perda da hierarquia que existia dentro do lar.

A superioridade masculina dentro dos lares foi um costume passado de geração em geração, e esse costume se prolongou por muitos séculos, e como consequência dessa cultura, famílias que não se encaixavam no padrão patriarcal tinham sua legitimidade questionada diante do Estado, e de toda a sociedade.

Ao observar a história, denota-se que os humanos são seres dinâmicos, e isso significa que eles estão em constante mudança sob o aspecto cultural, desse jeito, é fatídico que as organizações familiares passariam por rupturas em seu modelo padrão com o avançar dos tempos.

Ao final do século XX, observa-se que o afeto passou a adquirir um status de valor jurídico, principalmente, nas relações familiares após a promulgação da Constituição Federal Brasileira vigente cujo pilar é a proteção da dignidade da pessoa humana.

São diversos os princípios que regem o direito familiar como, por exemplo, o livre planejamento familiar, que também tem como pilar a dignidade da pessoa humana. O princípio do livre planejamento familiar defende que é livre a decisão do casal acerca do planejamento familiar.

E com os avanços científicos, as possibilidades de planejamento familiar são inúmeras, inclusive, possibilitando que famílias formadas por pessoas do mesmo sexo possam ampliar sua família através da fertilização in vitro, ou inseminação artificial, e tudo isso é possível graças aos avanços científicos e jurídicos que defendem a pluralidade da família.

Em relação às mudanças provocadas no século XX em relação à família, é essencial destacar que movimentos em prol da liberdade da mulher potencializou as mudanças envolvendo a forma como a família passaria a se organizar. Com base nesse ponto, elenca-se:

Além disso, novos horizontes se abrem no campo da filiação e da parentalidade a partir dos anos 1980, com a emergência da procriação medicamente assistida, que favorece ainda mais – seguindo o advento da pílula anticoncepcional e a legalização do aborto em alguns países na década anterior – a liberdade da mulher no exercício da sua sexualidade e da procriação. Se as conquistas feministas e médicas já haviam tornado possível uma sexualidade liberada dos imperativos da reprodução, as novas tecnologias reprodutivas liberaram a reprodução e a filiação dos imperativos da sexualidade, na medida em que elas podem ocorrer hoje sem a necessidade da relação sexual. (POMBO, 2019, p.1).

É papel do Estado garantir que as pessoas possam planejar sua família, independentemente, se a família será composta por pessoas do mesmo sexo, ou pessoas de sexos diferentes, desde que, exista o respeito, a solidariedade, e o afeto como ingredientes fundamentais do vínculo familiar.

Não é necessário dizer que a dignidade humana é um princípio que rege as relações familiares, já que esse princípio abrange todo o ordenamento jurídico brasileiro, e ele também é responsável por funcionar como pilar que sustenta a liberdade, autonomia privada, igualdade, solidariedade, e tantos outros.

2.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios são verdadeiros fundamentos para as leis, posto que, eles apresentam um raio de atuação bem maior que as leis. Os princípios expressam valores que sustentam a aplicação das normas como, por exemplo, o princípio da dignidade humana que é um fundamento constitucional que alcança todo o ordenamento jurídico brasileiro, seja em matéria cível ou penal. Inclusive também é um princípio que norteia as relações familiares.

A dignidade é um princípio basilar das relações familiares, pois é fundamental que no âmbito familiar as pessoas tenham acesso a cuidados, proteção, carinho, e outros artifícios essenciais para que elas possam viver com dignidade, que é um dos objetivos de qualquer ser humano.

A solidariedade também é um princípio que norteia as relações familiares, e a solidariedade corresponde ao dever que cada pessoa tem com relação ao outro. Existem deveres recíprocos dentro dos lares no que dispõe a cada integrante do grupo familiar, nesse sentido, o princípio da solidariedade

compreende a ideia de que o casal precisa estabelecer uma plena comunhão entre eles, ou seja, no lar ambos são credores e devedores, pois deve haver uma mútua assistência. (DIAS, 2018).

Os novos contornos da entidade familiar, ou seja, o pluralismo das instituições familiares também é um princípio que rege essa entidade social, e isso é consequência direta do fato das uniões matrimonializadas deixaram de ser reconhecidas como o modelo padrão. Além disso expressar o princípio da pluralidade familiar também abrange o princípio da autonomia privada.

Outro princípio importante que engloba o direito de família é o princípio da igualdade entre os cônjuges/companheiros, pois ele manifesta uma reestruturação quanto ao papel dos gêneros não apenas dentro do âmbito familiar, mas em toda a sociedade, já que por um longo lapso temporal, o homem era reconhecido como superior, o líder dentro da instituição familiar. (MARZAGÃO, 2021).

A afetividade também é princípio basilar da família, pois é por meio do afeto que existe estabilidade nas organizações familiares, e na comunhão com a vida, e um exemplo disso é o vínculo afetivo que se forma no processo de adoção, pois não é preciso o laço sanguíneo para que uma mãe ame seu filho. Em relação ao princípio da afetividade, destaca-se:

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada. O direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade. Também há a necessidade de o Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos de realização de preferências ou desejos legítimos. (DIAS, 2018, p. 84).

São diversos os princípios que fazem parte do direito familiar, e isso tem como propósito promover a proteção da instituição familiar, que é a base da sociedade conforme menciona a própria Constituição Federal no seu art. 226. Ainda nesse sentido, como base da sociedade, a família precisa ser protegida, seja ela composta por uma mãe, um pai, duas mães, dois pais, uma avó e seus netos, não importa.

A família é uma entidade cuja existência se confunde com a própria existência da humanidade, pois suas raízes estão ligadas intrinsecamente à organização das sociedades desde os momentos mais primitivos da história. (SCHREIBER, 2020). A passagem de cada marco histórico fez com que as configurações dessa instituição passassem a ter como fundamento básico a presença do afeto como material basilar que sustenta essas entidades.

E esse é o ponto que será analisado a seguir.

2.2 O RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA UNIÃO ESTÁVEL DE CASAIS HOMOAFETIVOS

Por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 teve como finalidade conferir a interpretação conforme à Constituição ao art. 1.723 do Código Civil do Brasil (2002). Logo na ementa dessa ADI, o STF destaca que é proibido a discriminação das pessoas em razão do sexo, independentemente, do gênero, e orientação sexual.

No que concerne à decisão do STF, enfatiza-se:

Tanto a decisão do STF quanto a do STJ foram, portanto, tomadas em um contexto de décadas de luta do movimento LGBTI+, que se utilizou de posições estratégicas, aliados institucionais e atuou de modo eficaz para buscar na via judicial direitos que vinham sendo obstados pela via do legislativo. A decisão do STF obteve resistência nas instâncias inferiores do Judiciário. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), considerando ambas as decisões, emitiu a Resolução 175/13. (FIGUEIREDO, 2021, p. 2020).

Ainda na decisão o STF reconhece o pluralismo como valor sócio- polícticultural, além de que a liberdade para exercer a própria sexualidade é uma categoria dos direitos fundamentais das pessoas, uma vez que é uma manifestação da autonomia da vontade, direito à intimidade e à vida privada.

É necessário falar que parlamentares se mostraram contrários às decisões do judiciário em defesa dos direitos da população LGBTQI+, tal como Marco Feliciano, João Campos, entre outros. Esses políticos representam setores mais conservadores da sociedade, dos quais questionam a legitimidade das famílias homoafetivas.

Por meio da decisão do STF, houve uma equiparação entre as uniões estáveis homoafetivas às uniões igualmente estáveis que ocorrem com pessoas de sexos diferentes. A união estável compreende a instituição familiar que se configura através da convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Como consequência direta das decisões judiciais reconhecendo a pluralidade familiar, o Conselho Nacional de Justiça criou a Resolução n° 175 em 2013, por meio da qual passou a ser vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Com a legitimidade do modelo familiar homoafetivo, além de outras organizações familiares, o modelo de família considerado padrão: pai, mãe e filhos, passou a não ser visto mais como o padrão em decorrência desse reconhecimento da pluralidade familiar.

Passou a ser comum também a adoção de crianças por casais do mesmo sexo, contudo, vale ressaltar, que também existe resistência quanto às famílias formadas por dois homens no momento da adoção. E sobre esse ponto, cumpre destacar que existe uma maior aceitação de casais formados por

duas mulheres, já que existe a concepção de que existe o instinto materno de criação, que é uma ideia relacionada com a heteronormatividade. (SANTOS et al., 2018).

Tombolato, Maia e Santos (2019), destaca que também é comum o preconceito no processo de adoção realizado por mulheres, e isso é reflexo de uma cultura baseada em padrões familiares, e concepções religiosas sobre a legitimidade de casais do mesmo sexo. Importante lembrar que o Brasil é um estado laico, e isso quer dizer que ele não possui religião oficial, sendo assim, não é possível utilizar fundamentos religiosos para reprimir, ou minimizar os direitos de grupos sociais por conta de visões religiosas.

2.3 O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL

Entender a união estável requer observar, preliminarmente, o que diz a Constituição Federal de 1988, posto que, ela reconhece esse instituto como entidade familiar, sendo que a lei deve facilitar a sua conversão em casamento. Essa previsão constitucional foi fundamental para que esse tipo de união passasse a ser tratada como uma forma de expressão do desejo de constituir uma família. E isso representa uma ruptura de paradigmas que foram alimentados por muitos séculos, que é a padronização de entidades familiares com base na existência do casamento.

Algumas são as formas de comprovação da existência da união estável como, por exemplo, testemunhas da união, filhos, além de outras formas de provar. E quanto ao regime de bens é a comunhão parcial, sendo que existe a possibilidade de acordo sobre outra maneira de comunhão.

Ainda sobre as formas de provar a existência da união estável, ressalta-se que essa situação de fato acabou adquirindo contornos jurídicos no Brasil, e esses contornos foram ganhando maior complexidade na medida em que as pessoas começaram a não realizar o casamento, entretanto, começaram a viver juntos com o intuito de constituir uma família. (SILVA, 2021).

A partir de 2017, a ideia de que a união estável não é igual ao casamento começou a perder força, e isso deu-se pelo fato de o STF decidir que deve haver equiparação sucessória entre casamento e a união estável, conseqüentemente, houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil. Observa-se o teor da decisão:

Não é legítimo desequipara, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição. A tese firmada foi a seguinte: No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002. (TARTUCE, 2020, p. 1951).

Com isso, o companheiro deve ser tratado como herdeiro necessário, incluído na relação do art. 1.845 do Código Civil, do qual fala sobre quem são os herdeiros necessários: descendentes,

ascendentes e cônjuge. A união estável é comentada no Código Civil do art. 1.723 ao art. 1.727. No art. 1.723, o Código Civil determina que a união estável é a entidade familiar composta pelo homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o propósito de constituir uma família.

Ainda sobre o reconhecimento da união estável, ela não se confunde com namoro, pois no caso da união estável a família já existe, e a configuração poderá ser observada por meio do tratamento das partes uma com a outra, assim como seu reconhecimento social também é pertinente. (TARTUCE, 2020). Tudo vai depender do caso concreto.

O propósito de constituir família é um requisito essencial para que seja reconhecida a união estável conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e outros órgãos do judiciário. O desejo de constituir família se expressa através do compartilhamento de vidas, com o irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. (SILVA, 2021).

Não existe um processo específico para o reconhecimento da união estável, mas sim cláusula geral sobre quais os requisitos que o judiciário analisará diante de um processo envolvendo o reconhecimento de união estável para diversas finalidades, tais como a partilha de bens.

A união estável não se confunde com concubinato, pois este não constitui entidade familiar, e se manifesta diante de pessoas casadas não separadas, ou havendo impedimento matrimonial que se envolve com terceiros praticando a infidelidade. E no concubinato não existe direito a meação patrimonial, direitos sucessórios, ou direitos a alimentos.

Já no caso da união estável, é uma entidade familiar, pode ser composta por pessoas solteiras, viúvas, divorciadas ou separadas de fato, judicialmente e extrajudicialmente, e as partes são nomeadas de companheiros ou conviventes. E há direito à meação patrimonial, direito a alimentos e direitos sucessórios conforme podem ser observados na figura a seguir:

Figura 1 – Diferença entre união estável e concubinato

UNIÃO ESTÁVEL	CONCUBINATO
Constitui uma entidade familiar (art. 226, § 3, da CF/1988).	Não constitui entidade familiar, mas uma mera sociedade de fato.
Pode ser constituída por pessoas solteiras, viúvas, divorciadas ou separadas de fato, juridicamente e extrajudicialmente.	Será constituída entre pessoas casadas não separadas, ou havendo impedimento matrimonial decorrente de parentesco ou crime.
As partes são denominadas companheiros ou conviventes.	As partes são chamadas de concubinos.
Há direito à meação patrimonial (art. 1.725), direito a alimentos (art. 1.694) e direitos sucessórios (art. 1.790 do CC).	Não há direito à meação patrimonial, direito a alimentos ou direito sucessório. Na questão patrimonial, aplica-se a antiga Súmula 380 de STF, que consagra direito à participação patrimonial em relação aos bens adquiridos pelo esforço comum. A

	jurisprudência também tinha o costume de indenizar a concubina pelos serviços domésticos prestados. Porém, a tendência é afastar tal direito, conforme julgado publicado no <i>Informativo nº 421</i> do STJ, de fevereiro de 2020
Cabe eventual ação de reconhecimento e dissolução de união estável, que corre na Vara da Família. Não se pode denominar a demanda como de dissolução de uma sociedade de fato, erro comum da prática. O CPC/2015 trata dessa ação no seu art. 732, prevendo que as disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio aplicam-se, no que couber, ao processo de homologação da extinção consensual de união estável. Para essa demanda também devem ser observadas as regras especiais relativas às ações de Direito de Família, consagradas pelos artigos 693 a 699 do próprio CPD/2015.	Cabe ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, que corre na Vara Cível.

Fonte: adaptada de Tartuce (2020)

No passado a expressão concubinato era relacionada com a existência de união estável, contudo, no presente não se recomenda o uso dessa expressão. Um exemplo de concubinato é o caso de amante de homem casado ou amante de mulher casada, nas situações em que os cônjuges não são separados, pelo menos de fato.

Apesar disso, existem decisões favoráveis à concubina no tocante a divisão igualitária de bens entre a esposa e a concubina. Sobre esse entendimento, cita-se:

Na jurisprudência podem ser encontradas decisões que determinam a divisão igualitária de bens entre a esposa e a concubina, tratada como companheira. As principais ementas são do Tribunal do Rio Grande do Sul, onde a última doutrinadora atuava como Desembargadora. A primeira decisão transcrita é interessante, por utilizar o termo triação, expressando a divisão igualitária dos bens entre a esposa e a concubina. (TARTUCE, 2020, p. 1960).

As interações sociais não são fáceis de entender, e no que concerne às relações familiares, observa-se que elas se expressam de várias maneiras. Um exemplo disso, é que existem movimentos que buscam legitimar o poliamor, o que se mostra incompatível com a conjectura jurídica nacional. (LEITE e JUNIOR, 2021).

Quanto aos efeitos pessoais e patrimoniais da união estável, é importante ressaltar que existe o dever de lealdade, dever de respeito ao outro companheiro, dever de mútua assistência, assim como sustentar e educar os filhos. (BORTOLATTO et al, 2021). Em

comparação com o casamento, é importante frisar que existem diferenças em relação com a união estável.

No caso do casamento exige a fidelidade de maneira expressa, enquanto na união estável exige a lealdade. No caso da união estável existe uma liberdade maior em comparação com o casamento; e ainda no caso do casamento exige a vida em comum no domicílio conjugal, e na união estável não.

A união estável pode ser convertida em casamento, sendo necessária a ação judicial a ser decidida por ambos os cônjuges mediante pedido ao juiz e assento no Registro Civil. Esse disposto é crítico, haja vistas, que a conversão é burocrática, e não facilitada. (PASQUINI e FLORES, 2021).

No caso da união estável de casais homoafetivas, houve a decisão do STF que possibilitou o reconhecimento dessa instituição familiar composto por pessoas do mesmo sexo. E apesar dessa decisão ser um avanço de importância imensurável, é necessário que mudanças legislativas também ocorram.

Sob o ponto de vista legal, denota-se que existe a legitimidade da união estável em favor dos casais formados por pessoas do mesmo sexo. Também é possível que casais do mesmo sexo adotem, ou realizem procedimentos como inseminação, ou fertilização in vitro como forma de ampliar a família. Quanto aos maiores obstáculos enfrentados, pode-se afirmar que envolve o preconceito e discriminação por parte da sociedade. Sem mencionar os projetos desenvolvidos por políticos mais conservadores que visam minimizar os direitos da população LGBTQI+ por conta de concepções pessoais.

3 METODOLOGIA

A metodologia desse artigo compreende a realização de uma revisão bibliográfica com base em outros estudos, tais como doutrinas, e artigos científicos que estão interligados diretamente com a proposta apresentada na problemática. As obras analisadas são dos últimos 5 anos, e foram selecionadas na livreria eletrônica Scielo.

Quanto ao conceito de pesquisa bibliográfica, cita-se:

A pesquisa bibliográfica, considerada uma fonte de coleta de dados secundária, pode ser definida como: contribuições culturais ou científicas realizadas no passado sobre um determinado assunto, tema ou problema que possa ser estudado. Em suma, todo trabalho científico, toda pesquisa, deve ter o apoio e o embasamento na pesquisa bibliográfica, para que não se desperdice tempo com um problema que já foi solucionado e possa chegar a conclusões inovadoras. (OLIVEIRA, 2011, p. 41).

Os estudos selecionados abordam a configuração jurídica da união estável envolvendo casais formados por pessoas do mesmo sexo. Foram escolhidos aqueles artigos que falavam diretamente sobre a união estável envolvendo pessoas do mesmo sexo, e foram excluídos aqueles artigos em idioma estrangeiro.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao observar os autores estudados, entende-se que grande parte do avanço quanto ao reconhecimento da união estável em face de casais homossexuais decorre do entendimento do STF acerca da constitucionalidade do entendimento de que novas configurações familiares têm o direito de serem reconhecidas por meio desse instituto jurídico.

Fala-se em novas configurações familiares no sentido de elas serem legítimas, pois por séculos arranjos fora dos padrões preestabelecidos foram marginalizados por grande parte da sociedade. Somente com mudanças bruscas nessas concepções arcaicas que outras configurações familiares foram validadas.

Figueiredo (2021) enfatiza a importância da Constituição Federal do Brasil de 1988 no processo de reconhecimento da pluralidade familiar, especialmente, por ter como pilar a dignidade da pessoa humana, e validar a união estável com mecanismo de validação da entidade familiar, assim como o casamento.

Silva (2022) comenta que mesmo com esse reconhecimento da união estável envolvendo casais do mesmo sexo é possível encontrar resistência da comunidade, principalmente, quando envolve o processo de adoção, pois esses casais precisam realizar intervenções médicas para terem filhos como, por exemplo, a realização da inseminação artificial, ou fertilização in vitro.

Lima et al (2022) destaca que existe uma nova forma de conceituar, ou até mesmo entender a entidade familiar, uma vez que nos últimos anos essa instituição social passou por muitas rupturas em razão de modificações culturais que foram sendo alimentadas por anos como, por exemplo, quanto ao papel do homem e da mulher na sociedade.

Existe uma resistência quanto a validade das famílias formadas por pessoas do mesmo sexo, isso é fato, e essas posições dos tribunais superiores é fundamental para minimizar os impactos negativos dessas concepções obsoletas e limitadas quanto à definição de família.

A família pode se expressar por meio de irmão órfãos que são adotados pelos avós; ou pela mãe que cuida sozinha dos filhos; ou do pai que cuida sozinho dos filhos; ou por meio de famílias formadas por dois pais, ou duas mães. Não existe uma forma única para a família. Ela simplesmente se manifesta de várias formas.

Existe um consenso entre os autores analisados no que concerne ao preconceito experimentado por famílias constituídas por pessoas do mesmo sexo, mesmo com a validação delas por parte da justiça brasileira. Já existe projeto de lei nº179/2023, pelo qual busca tornar legal a pluralidade familiar, já que ela é produto da jurisprudência, não da lei.

Ocorreram diversos avanços nos últimos anos no que concerne não apenas à validação da pluralidade familiar, mas também quanto a criação de normas capazes de possibilitar que os diversos

arranjos familiares possam adotar, ou até mesmo realizar procedimentos médicos para conceber seus filhos. Aparentemente, não apenas o judiciário, mas o legislativo vem trabalhando em prol de efetivar a proteção dessas famílias.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presença da instituição familiar é um fenômeno corriqueiro na história da humanidade, e por isso essa entidade é reconhecida como a base da sociedade, já que em regra geral, todo ser humano pertence a algum grupo familiar. E conforme abordado no decorrer do estudo, por muito tempo existia uma forma padrão sobre como a família se organizava, entretanto, esse padrão não perdura como o único modelo de família, pelo contrário, o modelo patriarcal é mais uma das diversas configurações familiares existentes.

Por muito tempo os casais formados por pessoas do mesmo sexo não foram reconhecidos pelo Estado, e isso por conta de todo o preconceito e discriminação direcionado a esses casais por conta de fatores culturais, ou até mesmo religiosos. Todavia, com a ocorrência de mudanças sociais e jurídicas, as configurações familiares homoafetivas passaram a ser protegidas pelo Estado.

A sexualidade, ou a própria autonomia acerca da orientação sexual são condições que integram a própria natureza humana. É um direito fundamental individual que as pessoas possam escolher com quem desejam constituir uma família, e cabe ao Estado garantir a legitimidade da pluralidade familiar com base no fundamento básico de dignidade da pessoa humana.

Por muitos anos havia um padrão quanto ao modelo de família defendido, entretanto, esse padrão mudou, especialmente, quando houve uma equiparação quanto aos direitos e deveres de homens e mulheres, tendo em vista que o modelo familiar patriarcal menospreza a autonomia da mulher dentro do seu próprio lar.

É fato que existem grupos sociais mais conservadores que ainda questionam a legitimidade dessa configuração familiar, todavia, é inaceitável que uma concepção familiar de um determinado grupo seja imposta a outro com base em entendimentos particulares sobre o conceito de família. A família tem sim um modelo padrão, que é aquele moldado com base no respeito, solidariedade e afeto entre seus membros.

Portanto, mesmo com a ausência de uma lei ordinária disciplinando instituições familiares fora dos padrões não gera insegurança jurídica, tendo em vista que o reconhecimento jurídica dessas configurações familiares tem como base princípios que norteiam a Constituição Federal do Brasil de 1988, tal como o princípio da dignidade da pessoa humana. Todavia, não é possível negar que a existência de lei ordinária reconhecendo a legitimação da pluralidade familiar representa um

grande avanço não apenas jurídico, mas também social, uma vez que os legisladores representam a vontade popular por meio das leis.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição Federal do Brasil de 1988, online. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 01 de janeiro de 2024.
- BRASIL. Lei 10.406 de 2002: institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 01 de janeiro de 2024.
- BORTOLATTO, Ariani Folharini et al. A união estável à luz da teoria do fato jurídico. 2021.
- CARDOSO, Alexandra Sombrio et al. Representações sociais da família na contemporaneidade: uma revisão integrativa. *Pensando fam.* vol.24 no.1 Porto Alegre jan./jun. 2020.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. – 6º, ed. – São Paul: Editora Revista dos Tribunais, 2018.
- FIGUEIREDO, Ivanilda. A Conquista do direito ao casamento LGBTI+: da Assembleia Constituinte à Resolução do CNJ. *Rev. Direito e Prax.*, Rio de Janeiro, Vol. 12, N.04, 2021, p. 2490-2517.
- FIGUEIREDO, Ivanilda. A Conquista do direito ao casamento LGBTI+: da Assembleia Constituinte à Resolução do CNJ. *Rev. Direito e Prax.*, Rio de Janeiro, Vol. 12, N.04, 2021, p. 2490-2517.
- GOMES, João Nilo Martins. OS IMPACTOS CAUSADOS NO ÂMBITO FAMILIAR EM DECORRÊNCIA DO PRECONCEITO DA ADOÇÃO HOMOAFETIVA. 2023.
- LENZA, Pedro. Direito constitucional. – 25. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- LEITE, Paloma de Paula Orrigo Ribeiro; JUNIOR, Afonso Winter. EFEITOS SUCESSÓRIOS DECORRENTE DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. TCC- Direito, 2021.
- LIMA, Priscila Noronha et al. O novo conceito de família e a adoção homoafetiva. *Revista e- HUMANITAS - 1ª Edição – 2019.*
- MARZAGÃO, Silvia Felipe. Princípios de Direito das Famílias: Análise de aplicação nos Tribunais Pátrios. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v.7, n.1, p. 82648283- jan. 2021.
- MATA, Joziana Jesus da et al. Conjugalidade e parentalidade em casais homossexuais e heterossexuais: revisão integrativa da literatura. *Pensando fam.* vol.24 no.2 Porto Alegre jul.dez. 2020.
- OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de. Metodologia científica: um manual para a realização de pesquisas em Administração. - - Catalão: UFG, 2011.
- OLIVEIRA, Ludmylla Silva de; PINHO, Carlos Eduardo Romeiro. ADOÇÃO HOMOAFETIVA: A CONSTRUÇÃO DE UMA FAMÍLIA ATRAVÉS DO AFETO. *Revista Direito e Sexualidade*, p. 101-124, 2023.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- PASQUINI, Mariane de Oliveira Araújo; FLORES, Simone Fogliato. Análise jurídica das características da união estável em comparação com o casamento e seus efeitos legais. *Anais Eletrônico XII EPCC–Encontro Internacional de Produção Científica da UNICESUMAR- Universidade Cesumar*, 2021.
- POMBO, Mariana Ferreira. Família, filiação, parentalidade: novos arranjos, novas questões. *Psicologia USP*, 2019, volume 30, e180204.
- SCHREIBER, Anderson. Manual de direito civil: contemporâneo. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- SANTOS, José Victor De Oliveira et al. Adoção de Crianças por Casais Homossexuais: As Representações Sociais. *Trends in Psychology / Temas em Psicologia – março 2018*, Vol. 26, nº 1, 139-152.
- SOUZA, Patrícia Santos de Lima. União estável homoafetiva e o direito ao casamento: requisitos, elementos e natureza jurídica. 2023.

SOUZA, João Paulo Andrade de. O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA FAMÍLIA HOMOAFETIVA: ANÁLISE DA DECISÃO DA ADI 4277 E DA ADPF 132 A PARTIR DA CONCEPÇÃO DE PARADIGMA EMERGENTE. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, v. 27, n. 58, p. 68-91, 2023.

SILVA, Rodrigo Reis da. União estável homoafetiva. 2021.

SILVA, Amanda Figueiredo Carvalho da. ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS: ANÁLISE SOBRE ASPECTOS JURÍDICOS, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/b4BFMtgp8DXWH7rjKLvhGKm/>. Acesso 10 de março de 2024.

TOMBOLATO, Mário Augusto; MAIA, Mário Augusto; SANTOS, Manoel Antônio dos. A Trajetória de Adoção de Uma Criança por um Casal de Lésbicas. Psicologia: teoria e pesquisa, 2019, v.3.